



**Proposição:** MSGPL - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei)

**Número:** 004731/2026

**Processo:** 11359-00 2026

**Autoria:** Executivo

**Ementa:** Dispõe sobre a autorização para concessão de reajuste dos vencimentos dos servidores da educação básica do magistério municipal, ativos e inativos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que "Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica", sobre o reajuste o AAIM e do ACVM dá outras providências.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 126/2026.**

## I. RELATÓRIO

Vem-nos para análise, o projeto de lei inserto na Mensagem nº 4731/2026, de autoria do Executivo, que: "Dispõe sobre a autorização para concessão de reajuste dos vencimentos dos servidores da educação básica do magistério municipal, ativos e inativos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que "Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica", sobre o reajuste o AAIM e do ACVM dá outras providências".

É breve relatório. Passo a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise visa conceder reajuste de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento) sobre o vencimento base dos servidores da educação básica do magistério municipal, ativos e inativos, pertencentes às Classes de Professor Regente A, Professor Regente B, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar, com efeitos a partir de janeiro de 2026.



Cumprе destacar que o projeto de lei não se limita ao reajuste remuneratório, contemplando também a alteração de vantagens pecuniárias (como o Adicional Anual de Incentivo ao Magistério AAIM e a Ajuda de Custo para Valorização do Magistério ACVM), bem como a disciplina de aspectos do regime jurídico dos servidores, como a concessão de licença por motivo de doença de familiar.

No que concerne ao reajuste, é pacífico o entendimento de que é possível, mediante lei específica, a concessão de aumento remuneratório a determinada categoria, sem que isso implique obrigatoriamente extensão a outros cargos ou carreiras, tendo em vista que o princípio da isonomia não impõe identidade de vencimentos entre categorias distintas.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme se verifica no Informativo de Jurisprudência nº 57, de 7 a 20 de novembro de 2011, verbis:

Trata-se de consulta indagando se o índice e a data utilizados para a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo seriam os mesmos a incidir sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores desse mesmo Poder e, de igual modo, no âmbito do Poder Executivo. Inicialmente, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, aduziu que o art. 37, X, da CR/88 tem dois comandos: o primeiro impõe a fixação ou alteração da remuneração dos agentes públicos e o segundo assegura a revisão geral anual aos agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Explicou que, embora a fixação, a alteração e a revisão devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, o ato-norma de fixação da remuneração ou do subsídio e o de sua alteração (esta última também chamada de aumento ou reajuste) não se confundem com o ato-norma de revisão, que é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo. Após apresentar distinção entre aumento (ou reajuste) e revisão, concluiu ser possível, no âmbito do Executivo municipal, que se conceda aumento para uma determinada categoria profissional (a dos professores, por exemplo) sem sua concessão para outra (a dos policiais, por exemplo). Frisou, no entanto, não ser possível a realização de revisão para uma categoria sem que se faça para outra, se ambas integrarem a mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) e entidade política estatal (União, Estados, DF e Municípios). Ressaltou que tanto a revisão quanto a fixação ou a alteração devem observar a iniciativa privativa em cada caso, em homenagem aos princípios federativo e da separação de poderes, previstos respectivamente nos arts. 1º e 2º da CR/88. Registrou que, não obstante deva ser observada a iniciativa privativa mesmo para fins de revisão, as estruturas orgânicas de qualquer entidade política devem estar atentas para evitar, ao máximo, distinções nos índices adotados, sob pena de ferir o tratamento isonômico que a Constituição quis dar aos servidores públicos. Em razão do exposto, concluiu que: a revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão. Desse modo, em âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e de seus agentes políticos, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e agentes políticos. Além disso, sendo a revisão decorrente de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes



políticos da mesma entidade política. Por essa razão, apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política. O parecer foi aprovado por unanimidade. (destacamos) (Consulta n. 858.052, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 16.11.11)

Assim, verifica-se que a proposição trata de reajuste setorial, não se confundindo com a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição da República.

No tocante à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, bem como do art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 5º da Lei Orgânica do Município.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, o interesse local caracteriza-se pela predominância do interesse do Município sobre os demais entes federativos, o que se verifica na presente hipótese, por se tratar de organização administrativa e política remuneratória de servidores municipais.

No tocante à iniciativa legislativa, verifica-se que não há vício, uma vez que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre sua organização interna, conforme assevera o art. 36, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a **fixação ou alteração da respectiva remuneração**; (destacamos)

No que tange ao princípio da reserva de lei específica previsto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, embora a proposição contemple múltiplos aspectos relacionados ao magistério municipal, verifica-se a existência de pertinência temática entre as disposições, todas voltadas à valorização e ao regime jurídico da categoria, o que, em princípio, afasta eventual afronta ao referido dispositivo constitucional.

No tocante à previsão de concessão de licença por motivo de doença de familiar, inclusive

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P301710



para servidores com menos de dois anos de efetivo exercício e para contratados temporariamente, não se vislumbra, em princípio, ilegalidade, por se tratar de ampliação de direito funcional, desde que observada a compatibilidade com o regime jurídico aplicável e com a legislação municipal vigente.

Por fim, quanto aos aspectos orçamentário-financeiros, aplica-se a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os arts. 16 e 17. Verifica-se que a proposição foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, atendendo formalmente às exigências legais, sem prejuízo da análise técnica específica pelos órgãos competentes, tendo em vista a natureza especializada da matéria.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar no mérito administrativo da conveniência e oportunidade, e à luz das disposições constitucionais, legais e jurisprudenciais aplicáveis, **conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de abril de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/04/2026  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

